PROJETO DE LEI Nº /2025

PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos contra animais domésticos e/ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, no âmbito do Município de São Mateus, e adequa a legislação municipal à Lei Federal nº 14.064/2020, e dá outras providências.

O Vereador Wan Borges, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito de Município São Mateus, a pratica de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, ema consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998 e com a alteração promovida pela Lei Federal nº 14.064/2020.

§ 1° Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

Art. 2º. Define-se como maus-tratos qualquer ação ou omissão de cause sofrimento físico, medo, estresse, angustia, patologias ou morte.

I - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

II - Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340032003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V - Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VII Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

VIII - Prender animais atras dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

IX - Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

X - Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores as suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XI - Submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XII - Utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIII - Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XIV - Manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2° Para efeitos do inciso XIV do art. 2° desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição a liberdade de locomoção dos animais.

§ 3° A restrição a liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4° Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340032003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 5° A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias.

§ 6° É proibido o confinamento de animal em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - Dimensões apropriadas a espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - Espaço suficiente para ampla movimentação;

III - Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - Fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§ 7° Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3° A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com a Lei Estadual n° 10.967/2019.

Parágrafo Único. Todo animal vítima de maus tratos, deverá ser entregue a instituição criada e registrada pra esse fim, que se incumbira de seguir com o tratamento do animal, que será custeado pelo infrator, conforme o item 3 do Artigo 4° desta lei.

Art. 4° O infrator dos dispostos nesta lei, está sujeito as penalidades administrativas, sem prejuízo e penais previstas na Legislação Federal.

I - Advertência por escrito;

II - Multa administrativa de até 01 (um) salário miminho por animal;

III - Compreende-se por tratamento, toda medicação, internação, consultas e possíveis cirurgias feitas no animal, oriundas da agressão e/ou maus tratos;

IV - Apreensão do(s) animal(is);

V - Suspensão de alvarás ou licenças de funcionamento, no caso de estabelecimento comercial.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340032003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo Único. A multa administrativa poderá ser convertida, total ou parcialmente, em prestação de serviços a causa animal ou doação de alimentos e medicamentos para entidades de proteção animal legalmente constituídas no município.

Art. 5° Para efeito de pagamento de multas, os casos e valores deverão ser observados os dispostos na Lei Estadual n° 10.967/2019.

Art. 6° Os animais vítimas de maus tratos serão entregues a instituição de Proteção Animal, devidamente registrada para esse fim.

§ 1° Em nenhuma hipótese o animal que sofrer maus tratos irá retomar ao proprietário/infrator.

§ 2° Caberá a instituição descrita no Parágrafo Único, Artigo 3° desta lei, após tratamento do animal vítima de maus tratos, destina-lo para adoção responsável.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos vinte e sete (27) dias do mês do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

WANBORGES
Vereador

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340032003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.